



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13817.000255/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO RIBEIRO PALMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.**

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

**DESCONHECIMENTO DE LEI**

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

**DIFICULDADES FINANCEIRAS**

Tendo auferido rendimentos tributáveis, o imposto deve ser pago, independentemente da situação financeira atual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.741 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13817.000255/2009-66

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

### Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2005, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 8.617,73, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação em foco decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

### Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

#### · Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.689,40, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 46,17.

| Fonte Pagadora:<br>CPF Beneficiário        | Rendimento Inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
|--------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| 02.319.126/0001-59 -<br>TELESP CELULAR S/A |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 305.139.068-27                             | 15.689,40                  | 0,00                 | 15.689,40          | 46,17                | 0,00           | 46,17           |

### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/02/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 09/03/2009. O(a) contribuinte ingressou com SRL (Solicitação de Revisão de Lançamento), a qual foi indeferida, sendo comunicado do indeferimento em 28/04/2009, ingressando com a impugnação em 18/05/2009, alegando, em síntese:

- Desconhecia as normas ou regras do Imposto de Renda.
- Se dependente, filho, recebe muito pouco e não se beneficia dos rendimentos do mesmo.
- Passa por dificuldades financeiras.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DESCONHECIMENTO DE LEI

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

DIFICULDADES FINANCEIRAS

Tendo auferido rendimentos tributáveis, o imposto deve ser pago, independentemente da situação financeira atual do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do(a) contribuinte, durante o ano-calendário em epígrafe.

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração, não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*III - a quantia, por dependente, de:*

*(...)*

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

**§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).**

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

**Art. 2º** Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

No presente caso, a fiscalização lançou as seguintes omissões:

| Fonte Pagadora:                         |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|-----------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                        | Rendimento Inform. em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 02.319.126/0001-59 - TELESP CELULAR S/A |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 305.139.068-27                          | 15.689,40                  | 0,00                 | 15.689,40          | 46,17                | 0,00           | 46,17           |

O(s) CPF(s) em questão refere(m)-se a EVERTON RIBEIRO PALMA, declarado(a) como dependente do(a) contribuinte em sua DIRPF. Vide:

| CPF            | Nome                  | Nascimento | Código | Situação |
|----------------|-----------------------|------------|--------|----------|
| 305.139.068-27 | EVERTON RIBEIRO PALMA | 23/02/1982 | 22     | REGULAR  |

Verificando os sistemas da RFB, para o ano calendário em questão o (a) dependente do(a) contribuinte recebeu os seguintes rendimentos:

| CNPJ/CPF do declarante | Nome empresarial/Nome | Tipo         | Situação | Rend. trib. | Imp. retido | Deduções |
|------------------------|-----------------------|--------------|----------|-------------|-------------|----------|
| 02.319.126/0001-59     | TELESP CELULAR S/A    | Retificadora | 1.370,25 | 16.861,04   | 46,17       | 1.370,25 |

Portanto, deve ser mantido o lançamento.

### DESCONHECIMENTO JURÍDICO

Em relação ao argumento que não possuía conhecimento jurídico suficiente à época dos fatos, é necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

### DIFICULDADES FINANCEIRAS

A legislação não prevê exclusões ao pagamento do IRPF por está o contribuinte com dificuldades financeiras. Tendo auferido rendimentos tributáveis, o imposto deve ser pago, independentemente da situação financeira atual.

As alegações apresentadas pelo contribuinte relativas a problemas financeiros, na verdade, traduzem-se como pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN. Sendo que, no momento, não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de multas para os contribuintes que cometeram a infração tributária de que trata o presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny